



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.066 - RS (2010/0184820-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES FURTADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais decorrentes da compensação indevida de cheques fraudulentos, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o *quantum* indenizatório arbitrado na Corte de origem.

3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos do aresto recorrido com os do acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.066 - RS (2010/0184820-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 238/239):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Cheques furtados. Assinatura falsa. Compensação indevida que levou à devolução das cártulas. Indenização devida levando em consideração a situação pessoal do autor e econômica do réu, corrigida monetariamente a partir do arbitramento da condenação e acrescida de juros legais desde a citação. Dano material. Cobrança duplicata de cheque com assinatura falsificada. Ausência de conduta fraudulenta a ensejar a restituição em dobro do valor descontado. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS." (fl. 162)

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alega dissídio pretoriano buscando a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

In casu, consideradas as peculiaridades da causa destacadas pelo aresto recorrido, não se mostra desproporcional a fixação em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da compensação indevida de cheques fraudulentos, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. (...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Além disso, o ora agravante interpôs o recurso apenas com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. No entanto, não demonstrou, nos termos dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, a existência de divergência jurisprudencial, tendo em vista que é imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos do aresto recorrido com os dos acórdãos paradigmas, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgRg no Ag 733.862/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 18.9.2006; REsp 946.736/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.3.2008.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

O agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ. Insiste, ainda, na redução do *quantum* indenizatório arbitrado na origem, o qual reputa exorbitante, uma vez que o mencionado valor atualizado ultrapassaria a importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), segundo alega.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, também, que está devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.066 - RS (2010/0184820-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, a Eg. Corte de origem negou provimento à apelação interposta pelo ora agravado e manteve o *quantum* indenizatório arbitrado pelo douto Magistrado de primeiro grau, amparando-se nos seguintes fundamentos:

"A exordial enseja a investigação geral sobre as cártulas, do ponto de vista formal, porque se alega não ter o autor "preenchido e assinado tais cheques". Quer dizer, não só se percuta o acolhimento de cheques extraviados, mas, ainda, está-se diante do fato de que os cheques não foram preenchidos nem firmados pelo cliente. E este fato é o mais relevante a se analisar.

(...)

De sorte que o enfoque dado pelo sentenciante ao caso em testilha parece-nos não ser o mais pertinente. Não é relevante (ao menos não é decisivo) ver se a comunicação do furto deu-se dias antes ou dias após a compensação da cártula. Ao fornecedor não era dado levar à compensação documento cuja firma não foi conferida.

Inviável pretender compensar o cheque cuja firma mostrava-se em desarmonia com a do correntista, suposto emitente. Eis a falha no serviço bancário.

Por outro lado, o demandante é pessoa idosa, humilde e doente; estima-se ser indevido cogitar de uma demora proposital, de sua parte, na comunicação do furto.

Ainda que se considerasse ser caso de culpa concorrente do cá demandante, tal não desfaz o erro manifesto do fornecedor, ao receber e levar à compensação cheques com assinatura imitada fraudulentamente. Ou o Banco não conferiu a firma, ou o fez de forma ineficaz, é forçoso inferir.

A prestação do serviço, pelo fornecedor, foi inadequada, de qualquer modo. De tal prestação errônea adveio um resultado danoso para o consumidor a gerar o acolhimento do pleito indenizatório.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o valor da indenização tem que ter representação econômica para o causador do dano, de acordo com a sua capacidade econômica (o réu, instituição financeira, de notória pujança econômica). Por fim, do ponto de vista da vítima, não pode a indenização ser desproporcional ao sofrimento, nem para o menos, nem para o mais. No caso, como dito, o autor - pessoa idosa, humilde, e doente -, viu-se surpreendido por diversos cheques descontados irregularmente na sua conta-corrente por desídia do banco na conferência dos títulos o que, por certo, gerou abalo de ordem moral que extrapola os limites aceitáveis da sociedade.

Enfim, não é forma, já disse, de pagamento, nem deve servir para injustificado enriquecimento. Há a considerar, ainda, a atuação reprovável da recorrida diante dos fatos, bem com os prejuízos sofridos pelo recorrente.

Nesse contexto, a fixação da indenização arbitrada na sentença em R\$ 15.000,00, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, apresenta-se razoável, atendendo-se, assim, ao binômio reprovação-reparação." (fls. 166-171)

À vista de tais fatos, soberanamente delineados pelo Tribunal *a quo*, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais decorrentes da compensação indevida de cheques fraudulentos, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilítima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE". (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o eminente Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 22.4.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)

Ressalta-se que o montante arbitrado pelo Eg. Tribunal de origem, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não pode ser considerado exorbitante tão só em virtude da incidência de correção monetária e de juros moratórios, os quais constituem meros consectários legais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação. Somente em casos excepcionais, quando, por exemplo, o montante inicial da condenação já parte de valor mais elevado é que a incidência de correção e juros poderá resultar em quantia exorbitante e desproporcional, merecendo excepcional revisão nesta Superior Instância.

Por fim, o ora agravante interpôs o recurso apenas com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. No entanto, não demonstrou, nos termos dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, a existência de divergência jurisprudencial, tendo em vista que é imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos do aresto recorrido com os dos acórdãos paradigmas, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgRg no Ag 733.862/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 18.9.2006; REsp 946.736/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.3.2008.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0184820-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1357066 / RS

Números Origem: 10601714540 70028467926 70034548792 70036379246

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : IVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : IVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.